



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 528334/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2446/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração.
Alegação de nulidade absoluta.
Inocorrência. Mera pretensão
de reanálise do julgado. Via
processual inadequada.
Acórdão que não padece de
quaisquer vícios. Recurso
rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por **JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR**, em face do decidido no Acórdão nº 1580/22 – Tribunal Pleno (peça nº 78), nos autos de Denúncia em face do Município de Mariluz, a qual foi considerada parcialmente procedente em relação à irregularidades na contratação do ora embargante para prestação de serviços advocatícios à municipalidade, nos seguintes termos:

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, com imputação das seguintes sanções aos responsáveis:

1) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, deverá ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 716/2012, firmado em contrariedade ao Prejulgado nº 06-TC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Ao sr. MÁRIO SERGUI BIEDA FREITAS deverá ser imputada a MULTA prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, pela expedição de Parecer Jurídico (nº 65/2013) sem consignar as inconformidades encontradas no Convite nº 01/2013, que resultou no Contrato nº 12/2013;

3) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 12/2013, em que restou configurado o pagamento antecipado de valores ao contratado, em flagrante desrespeito à legislação de regência;

4) Pela condenação à RESTITUIÇÃO do montante de R\$ 78.500,00, valor este devidamente atualizado, de forma solidária, pelos srs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, despendidos com o Contrato nº 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais, configurando a ocorrência de pagamento antecipado de honorários ao advogado e ao escritório mencionados.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as anotações pertinentes.

O ora Embargante alega, em síntese, que haveria a ocorrência das seguintes inconformidades no Acórdão embargado:

a) Aduz existir nulidade absoluta no processo, posto que não houve a intimação do embargante para a sessão de julgamento, não constando que tenha sido publicada a inclusão dos autos em pauta de julgamento, em desacordo com os arts. 189 e seguintes do Regimento Interno;

b) Não haveria nos autos a publicação ou até mesmo a simples certificação de que tenha ocorrido a publicação da pauta de julgamento nos termos regimentais, acostando ementa do Acórdão nº 2272/21 – Tribunal Pleno, visando estabelecer um paralelo em relação ao ocorrido no processo ora em análise;

c) Quanto ao mérito, que teria trazido em sede de defesa cópias de extratos bancários, dando conta dos valores creditados em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compensação previdenciária e que não ocorreram pagamentos antecipados.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”¹

Em que pesem as alegações do Embargante, estas não merece prosperar, já que a suscitada nulidade ante a ausência de sua intimação acerca da pauta de julgamento não ocorreu, conforme se demonstrará.

Depreende-se do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2812, de 11 de agosto de 2022, que houve a publicação da pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 10 (realizada entre 16 e 18 de agosto), na qual assim constou:

DENÚNCIA

Processo: 947532/14
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR),

RECURSO DE REVISTA

¹ Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, diferentemente do alegado pelo interessado, **houve a publicação da pauta na qual se comunicou que o processo em questão seria julgado**, nos termos do §1º, do art. 429, do Regimento Interno:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

Ademais, não há em sede de Lei Orgânica ou no Regimento Interno qualquer dispositivo que obrigue esta Corte de Contas a realizar a comunicação do julgamento do processo de outra forma, senão por meio da publicação do Diário Eletrônico.

Nada obstante, encontra-se disponibilizado no site deste Tribunal o serviço de “*Push*”, por meio do qual o interessado pode receber todas as movimentações do processo de forma atualizada e gratuita.

Neste sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão nº 3490/17 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista:

A questão proposta pelo Recurso de Revisão discute a ausência de despacho ou intimação específica dos procuradores do Recorrente sobre a data de julgamento do Pedido de Rescisão n.º 68265-0/15. Teria havido, segundo afirmam, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal/88).

Entretanto, esse raciocínio não está correto. A sistemática de intimações dos atos procedimentais deste TCE-PR prevê, inicialmente, que todos “os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.” (Art. 57 da Lei Orgânica). Pode-se observar que é possível que esses atos procedimentais possam ser comunicados por publicação eletrônica deste TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resta saber, então, se a determinação da inclusão em pauta de julgamento possui um regime jurídico diferenciado pelo Regimento Interno.

O art. 429, § 1º, do Regimento Interno, é específico em determinar que as pautas devam ser comunicadas aos interessados mediante afixação em local de amplo acesso, ou publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Não há, então, qualquer determinação legal para que haja a comunicação pessoal dos interessados da data de julgamento do Pedido de Rescisão.

O caso concreto demonstra que a pauta de julgamento do Pedido de Rescisão que originou o Acórdão recorrido foi publicada em 07/10/2016 (Diário n.º 1458), dentro do prazo previsto no art. 429, § 1º, do Regimento Interno (sexta feira anterior à semana de realização do julgamento), haja vista o julgamento ocorrido na sessão de 13/10/2016. A partir disso, verifica-se, também, que houve plena possibilidade de requerimento de sustentação oral para o julgamento, conforme faculta o art. 486 do Regimento Interno.

Diante disso, não houve qualquer violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Voto, então, pelo desprovemento do Recurso de Revisão interposto.

Conforme já narrado, há dispositivo especificando a situação em tela nas normativas de regência, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação subsidiária de qualquer outra lei. Não se trata também, de expediente incomum ou atípico nesta Corte, tratando-se de rito adotado em todos os processos a serem julgados.

Quanto a este item, incabível a decisão citada, já que não se amolda ao caso em concreto. Para tanto, cabe reproduzir a sua ementa:

“Recurso de revisão. Município de Sengés. Exercício de 2014. Preliminar de nulidade em favor da recorrente. Não inclusão do nome da Advogada substabelecida na publicação da pauta de julgamento e na publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. Nulidade do Acórdão n.º 756/21 do Tribunal Pleno”. (Acórdão nº 2272/21 – Tribunal Pleno).

Conforme anteriormente colacionado, há, de fato, o nome do ora embargante na publicação da pauta de julgamento, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante, a via processual para a modificação da matéria não é a adequada, já que é incompatível com os embargos declaratórios. Neste sentido, também já se manifestou esta Corte de Contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. PLEITO DE REANÁLISE DE DOCUMENTOS. FASE PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. 01. Omissão. Inocorrência. Manifestação específica da decisão embargada sobre as falhas em procedimento licitatório. 02. Erro material. Apresentação de documentos novos. Dilação probatória incompatível com os embargos declaratórios. 03. Inovação recursal. Pleito pela reanálise de matéria fática e pela apreciação de documentação que sequer foi apresentada, tampouco discutida na fase de instrução. 04. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. (Acórdão nº 4917/17-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

Isso posto, evidencia-se que as “omissões” a que se refere o Embargante tratam tão somente de mera inconformidade, restando claro o caráter infringente que pretendeu alcançar. Considerando que o Acórdão nº 1580/22-Tribunal Pleno encontra-se satisfatoriamente fundamentado e que os embargos de declaração constituem remédio processual hábil para eliminar da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, estando estes ausentes, impõe-se a **rejeição** do presente recurso aclaratório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 1283/21-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 1283/21-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente